

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.807, DE 1996 (apensado o PL 1.954/1996)

Dispõe sobre os crimes contra os costumes, alterando os artigos 225, 227, 228, 229, 230, 231 e 232 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro

Autor: Deputado **SÉRGIO CARNEIRO**
Relator: Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sérgio Carneiro, propondo as seguintes alterações nos artigos 225, 227, 228, 229, 230, 231 e 232 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro:

Art. 225 – inclui, entre os crimes em que se procede mediante ação pública, os cometidos contra menores de 14 (catorze) anos;

Arts. 227, 228, 230 e 231 – acrescenta, aos crimes de “mediação para servir a lascívia de outrem” (art. 227), “favorecimento da prostituição” (art. 228), “rufianismo” (art. 230) e “tráfico de mulheres” (art. 231), hipótese qualificadora, apenada com “reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos” além da pena correspondente à violência, na hipótese da vítima ser menor de catorze anos; para o crime do art. 230, é prevista cumulativamente a pena de multa;



4E5994FC31

Art. 229 – acrescenta, ao crime de manutenção de “casa de prostituição”, duas hipóteses qualificadoras, apenando a primeira com “reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa”, no caso de haver “maiores de 14 (catorze) e menores de 18 (dezoito) anos nesses estabelecimentos”; caso haja menores de catorze anos, a pena seria de “reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa”;

art. 232 – estende, aos crimes do Capítulo V do Código Penal (“Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres”), as disposições do art. 225.

Apensado ao PL 1.807/96, encontra-se o PL 1.954/96, da ex-Deputada Marta Suplicy, que propõe as seguintes alterações aos artigos 228 e 229 do Código Penal:

Art. 228 – acrescenta o §4º, o qual imputa ao “usuário do serviço de prostituição, quando a vítima for criança ou adolescente” a pena prevista no §2º do mesmo artigo (“reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência”);

Art. 229 – impõe a pena de “reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência”, para o mantenedor de casa de prostituição em que sejam exploradas crianças e adolescentes, bem como para o “usuário do serviço de prostituição, quando a vítima for criança ou adolescente”.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 1.954, de 1996, que dispõe sobre a exploração sexual infanto-juvenil, acrescentando parágrafos aos arts. 228 e 229 do Código Penal.

Cabe a esta Comissão analisar ambas as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame cumprem os pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. A Carta Magna estabelece que compete privativamente à União legislar sobre “direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (artigo 22, inciso I); da mesma forma, a iniciativa para a apresentação de projetos de lei como os ora analisados é deferida aos Deputados e ao Presidente da República, de forma não-privativa (artigos 48 e 61).

Também não há óbices quanto à juridicidade dos projetos de lei, que se limitam a alterar dispositivos preexistentes da lei penal com o intuito de oferecer maior proteção jurídica a crianças e adolescentes, nesse sentido integrando-se a numerosas iniciativas legislativas e governamentais com o mesmo fim, e realizando a norma programática do artigo 227 da Constituição Federal. Ademais, embora a Lei n.º 9.975/2000 tenha acrescentado à Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – o artigo 244-A, que criminaliza a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, não há identidade entre o verbo que é núcleo do tipo deste dispositivo e aqueles dos artigos 228 e 229 do Código Penal, de modo que não se caracteriza o *bis in idem* na legislação.

Quanto à técnica legislativa das proposições, é necessário adequá-la às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998: indicação do objeto da lei e do respectivo âmbito de aplicação no primeiro artigo do texto; identificação dos dispositivos modificados com as letras ‘NR’; grafia de números por extenso; e supressão das cláusulas revogatórias genéricas.

No mérito, é oportuna a exasperação das penas dos crimes de lenocínio e de tráfico de pessoas, quando dirigidos contra menores de catorze anos. O particular desamparo de crianças e adolescentes, em



4E5994FC31

função de sua inexperiência e pequena capacidade de resistência, e mais os graves danos psíquicos decorrentes de abusos sexuais nesses primeiros estágios da vida, tornam tais crimes particularmente odiosos.

Não obstante, é necessário evitar que as propostas de alteração legislativa na esfera penal atinjam a sistematicidade que deve ser observada entre os diversos crimes e as respectivas sanções, e a correspondência entre o bem jurídico objeto de proteção e o gravame imposto ante a sua infringência; em tal equívoco incorre o PL n.º 1.807/1996, pois torna mais gravosos os crimes de lenocínio e tráfico de pessoas do que os de homicídio, em sua forma simples, e de aborto provocado por terceiros, consideradas as penas-base de cada um.

O PL n.º 1.954/1996, ressalte-se, observa melhor essa indispensável proporcionalidade, propondo a pena de quatro a dez anos de reclusão para o mantenedor de casa de prostituição que explore crianças ou adolescentes e para o usuário desse serviço de prostituição. Trata-se da mesma pena prevista no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente para um delito correspondente. Porém, na medida em que este último projeto não abrange todos os crimes previstos no PL n.º 1.807/1996, apresento ao final deste voto um substitutivo que aproveita ambas as meritórias iniciativas, adequando-as ao sistema de penas do Código Penal e às regras de técnica legislativa.

Em conclusão, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.807/1996 e do PL n.º 1.954/1996, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2006.

Antonio Carlos Biscaia
Relator

4E5994FC31

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.807, DE 1996 (apensado o PL 1.954/1996)

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna de ação pública os crimes do Capítulo V do Título VI, e institui hipóteses qualificadoras dos mesmos, quando cometidos contra menores de quatorze anos.

Art. 2º Os artigos 225, 227, 228, 229, 230, 231 e 232 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redacção:

"Art" 225

1°

III – se a vítima é menor de quatorze anos.

„(NR)

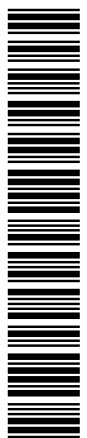
Art. 227

§ 3º Se a vítima é menor de quatorze anos:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 4º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. (NR)

Art. 228



§ 3º Se a vítima é menor de quatorze anos:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 4º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. (NR)

Art.

229

§ 1º Se houver nesses estabelecimentos a presença de maior de quatorze e menor de dezoito anos:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 2º Se houver nesses estabelecimentos a presença de menor de quatorze anos:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (NR)

Art.

230

§ 3º Se a vítima é menor de quatorze anos:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)

Art

231

§ 4º Aplica-se a pena do §2º, se a vítima é menor de quatorze anos. (NR)

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223, 224 e 225. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2006.

Antonio Carlos Biscaia

Relator

4E5994FC31